



Número: 70057/14

Pasta TOC

Âmbito Técnico

2011.05.16

■ Pergunta

Assunto: IVA ADIANTAMENTOS

Boa tarde,

solicito esclarecimentos quanto á seguinte situação:

Empresa enquadrada na NCM como contabilizar e preencher a DP IVA numa situação de adiantamentos de Clientes?

a quando do adiantamento fiz:

121 D - 1230

276 C - 1000

2433 C - 230

Na emissão da factura c/ regularização do adiantamento na própria factura.

2111D - 2460

721 C - 2000

2433 C - 460

Regularização do adiantamento

276 D - 1000

2434 D - 230

2111 C - 1230

A base tributável é 1000 do adiantamento + 2000 da factura (campo 3) , o Iva liquidado 460 +230 (campo 4) e Iva regularizações - 230 (campo 40) , ou levo apenas o valor de 2000 ao campo 3 e de 460 ao campo 4, uma vez que é tudo processado na última factura e no mesmo trimestre? Não estou a duplicar a base tributável? E se ocorrer o adiantamento num trimestre e a factura e regularização do adiantamento noutro trimestre como proceder em termos de declaração periódica.

Agradeço a vossa colaboração.

Atenciosamente,

Sofia

■ Resposta

Técnico - 2011.05.20

Colega,

Em resposta às questões expostas somos do seguinte entendimento:

O Código do IVA, refere na alínea b) do n.º 1 do Art. 29º, que os sujeitos passivos estão obrigados à emissão de uma factura ou documento equivalente, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da realização dos mesmos, nomeadamente os pagamentos efectuados a título de sinal, adiantamento ou provisão.

Por outro lado, a alínea c) do n.º 1 do Art. 8º do Código do IVA, determina que se a transmissão de bens ou prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente o imposto é devido no momento do recebimento desse montante, pelo montante recebido.

Aquando da transmissão dos bens ou prestação de serviços, será aplicável a taxa que lhes couber nos termos do Código do IVA, fazendo-se menção ao adiantamento já efectuado.

O n.º 2 do Art. 78º do Código do IVA refere que o fornecedor de bens ou o prestador do serviço poderá efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinam a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável, nos casos em que, após efectuado o registo referido no artigo 45º for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos.

Sempre que o sujeito passivo opte pela regularização do imposto, terá de atender ao disposto no n.º 5 do Art. 78º do Código do IVA. Assim, de acordo com esta norma, a regularização do imposto a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que a respectiva dedução será considerada indevida.

Tendo esta norma por objecto evitar que o sujeito passivo esteja a regularizar a seu favor imposto inicialmente deduzido pelo seu cliente, mostra-se necessário a existência de um documento prova que refira expressamente a recepção da comunicação que evidencie o montante do reembolso.

Tem sido entendimento da Administração Fiscal (conforme Ofício-Circulado n.º 33129, de 93.04.02, da Direcção de Serviços de Concepção e Administração do IVA), considerar como idóneos para efeitos do n.º 5 do Art. 78º do Código do IVA, satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço:

- a) Qualquer um dos meios de comunicação escrita – carta, ofício, telefax, telegrama – com referência expressa ao conhecimento da rectificação do IVA;
- b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA;
- c) Fotocópia da nota de crédito, após tomada de conhecimento de regularização do imposto a efectuar.

Sem que o sujeito passivo tenha em sua posse confirmação escrita efectuada pelos seus clientes de que receberam comunicação evidenciando o montante do IVA rectificado, ou de que foram reembolsados do respectivo imposto, consideram-se não cumpridas as disposições estabelecidas no n.º 5 do Art. 78º do Código do IVA, tornando-se indevida qualquer regularização de imposto por ele efectuada nestes moldes.

Para que possam ser considerados documentos válidos para efeitos do IVA as facturas ou documentos equivalentes devem obedecer ao disposto no n.º 5 do Art. 36º do Código do IVA. Constituem documentos equivalentes a factura, os recibos, as notas de crédito e débito, etc., tendo cada um deles uma função específica de acordo com as normas contabilísticas.

Atendendo a tudo o exposto, sintetizamos dizendo que efectivamente o sujeito passivo perante o recebimento do adiantamento deve proceder à emissão de documento de quitação devendo neste proceder-se à respectiva liquidação de imposto. Com a conclusão da transacção que originou o adiantamento deve proceder à emissão de factura, existindo aqui duas hipóteses de procedimento: i) procede à regularização do adiantamento na própria factura, resultando que a liquidação de IVA nesta operação pode ser efectuada pela diferença; ii) simultaneamente com a emissão da factura pelo valor total da transacção emite nota de crédito a regularizar o adiantamento. Ambos os cenários são viáveis, sendo que no segundo caso, existindo um documento autónomo para a regularização este deve observar o disposto no Art. 78º do Código do IVA, conforme anteriormente explicitado.

No que respeita à contabilização das operações e consequente preenchimento da declaração periódica de IVA, teremos:

A) Adiantamento:

Débito: 12 – Depósitos à ordem - € 1.230,00

Crédito: 276 – Outras contas a receber e a pagar – Adiantamentos por conta de vendas - € 1.000,00

Crédito: 2433 – Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – IVA Liquidado - € 230,00

Admitimos estar perante um adiantamento em que o preço da operação está previamente fixado.

Reflexo deste documento na declaração periódica de IVA, quadro 06:

Campo 3: € 1.000,00

Campo 4: € 230,00

B) Emissão de factura com regularização do adiantamento:

Débito: 276 – Outras contas a receber e a pagar – Adiantamentos por conta de vendas - € 1.000,00

Débito: 21 – Clientes - € 1.230,00

Crédito: 721 – Prestações de serviços - € 2.000,00

Crédito: 2433 – Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – IVA Liquidado - € 230,00

Reflexo deste documento na declaração periódica de IVA, quadro 06:

Campo 3: € 1.000,00

Campo 4: € 230,00

C) Emissão de factura e de nota de crédito em simultâneo:

Débito: 21 – Clientes - € 2.460,00

Crédito: 721 – Prestações de serviços - € 2.000,00

Crédito: 2433 – Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – IVA Liquidado - € 460,00

Débito: 276 – Outras contas a receber e a pagar – Adiantamentos por conta de vendas - € 1.000,00

Débito: 2434 - Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – IVA Regularizações - € 230,00

Crédito: 21 – Clientes - € 1.230,00

Reflexo destes documentos na declaração periódica de IVA, quadro 06:

Campo 3: € 2.000,00

Campo 4: € 460,00

Campo 41: € 230,00

É este o nosso entendimento sobre as questões colocadas salvo melhor opinião.

A emissão deste parecer não dispensa a consulta da legislação indicada.

Na expectativa de lhe termos sido úteis, subscrevemo-nos.

Atentamente

Elsa Costa

Departamento de Consultoria

imprimir

fechar